

A. I. Nº - 298965.0021/02-9
AUTUADO - CLEOFANIO OLIVEIRA BARRETO & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO DA SILVIA BORGES
ORIGEM - INFAS IRECÉ
INTERNET - 10.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202/01-03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. LIVROS CONTÁBEIS. DIÁRIO E RAZÃO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Multa absorvida pela cobrança da multa por descumprimento da obrigação principal de que cuida o item precedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/02, cobra o imposto no valor de R\$17.472,46 acrescido da multa de 70%, mais multa no valor de R\$80,00 em decorrência:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa (exercício de 1997). Consta descrito no corpo do Auto de Infração: “Após intimado várias vezes, o contribuinte deixou de apresentar elementos fiscais e contábeis que pudesse demonstrar as origens externas de suprimento de Caixa, caracterizando, assim, omissões de saídas de mercadorias tributáveis na pessoa jurídica, já que nos livros fiscais apresentados fica evidentemente caracterizado o Saldo Credor de Caixa.”
2. Multa pela falta de apresentação dos livros Caixa e Diário, quando regularmente intimado.

O autuado apresentou defesa (fls. 50/51), solicitando que fossem consideradas a apresentação das cópias dos livros Diário, Razão e Registro de Apuração do ICMS, onde constam dados que deveriam ser examinados para apuração do imposto devido. Neste sentido, refez o levantamento fiscal onde apresentou um saldo credor de caixa no valor de R\$7.587,68, valor este que solicitou fosse compensado com os créditos existentes no seu livro de apuração do imposto.

Requeru a improcedência da ação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 118), ratificou seu procedimento, entendendo que o contribuinte, em qualquer momento, trouxe à lide prova que pudesse desconstituir a irregularidade apurada. Neste sentido, ressaltou que no PAF está documentado, pelo próprio contribuinte, a falta de entrega dos livros contábeis que pudesse comprovar as fontes de recursos idôneos para fazer face aos desembolsos efetuados. Além do mais, os livros apresentados com a defesa somente foram

autenticados pela Junta Comercial deste Estado após ação fiscal.

Por fim, quanto a solicitação da compensação do imposto com os saldos credores de sua conta corrente fiscal, entendeu prescrito tal direito.

VOTO

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como as entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se o contribuinte provar o contrário.

O contribuinte, quando da fiscalização não entregou qualquer livro contábil ou mesmo sua movimentação financeira sob a alegação de que, com o falecimento de um dos seus sócios, em 1995, estava encontrando dificuldade em fornecê-los tendo em vista o processo de inventário em andamento (fl. 12). Assim, a ação fiscal foi desenvolvida com base nos livros, documentos fiscais e despesas apresentada.

O impugnante quando de sua manifestação não contestou os valores apurados pela fiscalização quanto as vendas e compras do exercício, duplicatas vencidas e pagas no exercício seguinte e outras despesas (impostos e contribuições sociais). Questionou, exclusivamente, o saldo inicial de caixa, uma vez que ao não ser considerado, aumento o valor do imposto a ser cobrado. Para fazer prova do mesmo, trouxe à lide o livro Diário e o Razão, autenticado pelo Junta Comercial posteriormente a ação fiscal.

Embora os livros contábeis apresentados tenham sido autenticados somente após a fiscalização, o que poderia haver indício dos seus refazimentos para adequá-los à situação em questão, o analiso e verifico que não dão respaldo às alegações de defesa, conforme adiante explico.

1. no livro Razão, especificadamente na Conta Caixa não existe saldo credor (fls. 84/87), o que vai de encontro com as colocações feitas pelo próprio impugnante que apresentou, no corpo de sua defesa, um saldo credor de R\$44.633,40 (fl. 51). Continuando esta análise, verifico a existência de empréstimos de terceiros no valor de R\$55.000,00 (R\$5.000,00 + R\$12.000 + R\$10.000,00 + R\$13.000 + 12.000,00 + R\$3.00,00) que gerou a não identificação de saldo credor no referido livro e a confirmação do saldo credor existente, o que se caracteriza como presunção legal de omissões de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, salvo se o contribuinte comprovasse a sua autenticidade.
2. com esta comprovação resta analisar se procede ou não o saldo inicial de caixa indicado pela defesa. Como dito anteriormente, somente após a lavratura do Auto de Infração o autuado apresentou o livro Razão. Somando o valor do saldo inicial apresentado, R\$58.145,43, mais os empréstimos lançados, R\$55.000,00, encontro um valor ligeiramente superior ao apurado pela fiscalização como de omissões de saídas (R\$102.779,18).
3. e, por fim, a soma dos saldos credores indicados pelo impugnante mais os empréstimos consignados (R\$44.633,40 + R\$55.000,00) montam em um valor de R\$99.633,40, ligeiramente inferior ao apurado pela fiscalização.

Assim, a simples indicação de que possuía saldo inicial de caixa, em 01/01/97, no valor de R\$58.145,43, sem que fosse trazido ao PAF, por exemplo, o Balanço Patrimonial da empresa encerrado em 31/12/96 para confirmá-lo, a cópia do citado livro a torna imprestável ao fim a que se destina.

Quanto a solicitação da compensação do imposto apurado com saldo credor na conta corrente fiscal, dito existente, neste momento não se pode realizar.

Por derradeiro, na infração 02, foi cobrada multa acessória pela falta de apresentação ao fisco estadual dos livros Diário e/ou Caixa da empresa dos exercícios de 1997 e 1998. O contribuinte não se manifestou, vez que comprovado, com sua própria declaração, a irregularidade prevista no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e que gerou a apuração do imposto cobrado na infração anteriormente analisada. Entretanto, as disposições contidas no § 5º do citado artigo e lei determinam que a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória deve ser absorvida pela do descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do seu descumprimento, o que ora aplica.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Pelo exposto, entendo que a ação fiscal está correta e voto pela sua PROCEDÊNCIA EM PARTE, para cobrar o ICMS no valor de R\$17.472,46.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0021/02-9, lavrado contra **CLEOFANIO OLIVEIRA BARRETO & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.472,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR